



Número: **0602555-58.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **12/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por JAMES MILTON KERNE,**

CPF: 519.722.049-04, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Verde - PV.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 JAMES MILTON KERNE DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	ALESSANDRO PANASOLO (ADVOGADO)
JAMES MILTON KERNE (REQUERENTE)	ALESSANDRO PANASOLO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45856 16	04/09/2019 11:37	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.985

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602555-58.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 JAMES MILTON KERNE DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: ALESSANDRO PANASOLO - OAB/PR43849

REQUERENTE: JAMES MILTON KERNE

ADVOGADO: ALESSANDRO PANASOLO - OAB/PR43849

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 – IRREGULARIDADES GRAVES QUE COMPROMETEM A LISURA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS – CONTAS DESAPROVADAS.

1. A não comprovação da quitação de empréstimo pessoal obtido para o financiamento de campanha até a data da eleição é vício que compromete a regularidade das contas, na medida que impede a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto à origem lícita dos recursos.
2. O recebimento de doação que não constitui produto do serviço ou da atividades econômicas do doador que representa 30,93% do total de gastos não permite a aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.
3. Contas desaprovadas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/09/2019

RELATOR: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RELATÓRIO



JAMES MILTON KERNE, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2.018, apresenta sua prestação de contas.

Publicado edital, não houve impugnação.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após a primeira análise, emitiu relatório de expedição de diligências apontando algumas incongruências e irregularidades dentre elas, a ausência dos extratos consolidados das contas bancárias destinadas à movimentação de “outros recursos” e do “Fundo Especial” (id. 3065316).

Devidamente intimado, o candidato solicitou a dilação do prazo para manifestação (id. 3237766), que foi deferida no despacho de id. 3261066, oportunidade em que, transcorrido referido prazo, o candidato apresentou prestação de contas retificadora (id. 3340866 e seguintes) com intuito de suprir as falhas apontadas.

Em nova análise, o órgão técnico emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (id. 3627966).

O candidato foi novamente intimado para se manifestar acerca das irregularidades, oportunidade que solicitou nova dilação de prazo (id. 3721566); que, após deferida, requereu a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade com o intuito de ter suas contas aprovadas com ressalvas, em vista das falhas de caráter diminuto não terem sido praticadas por má-fé do candidato (id. 3860766).

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, ofereceu parecer, opinando pela desaprovação das contas do candidato (id. 3983716).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O candidato apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação das contas se deu de forma tempestiva e houve possibilidade de apreciação das informações trazidas por parte do setor técnico deste Tribunal Regional Eleitoral, que opinou pela desaprovação das contas, apontando como remanescentes a aplicação de recursos próprios superiores ao patrimônio declarado, bem como omissão de despesa referente a “serviço de gravação de som e edição de música”.

Para melhor apreciação do feito, passo a análise das irregularidades separadamente:

a) Captação de recursos próprios superiores ao patrimônio declarado – empréstimo sem apresentação de comprovante da integral quitação, em relação aos



recursos aplicados em campanha, desacordo com o disposto no artigo 18, §1º, II da Resolução 23553 TSE

O candidato investiu R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) de recursos próprios em sua campanha, valor aparentemente incompatível com o patrimônio por ele declarado em sede de registro de candidatura, qual seja, zero.

Esclarece o candidato que “o recurso acima mencionado (...) provém de um empréstimo que o candidato fez junto ao Banco [Santander] no dia 28/09/2018 [no valor de] R\$ 14.354,46 e que transferiu parte deste valor para a conta jurídica no dia 28/09/2018”, conforme nota explicativa de id. 3341116.

A legislação eleitoral permite a realização de empréstimos pessoais para financiamento de campanha, desde que seguidas as regras dispostas no artigo 18 da Resolução TSE 23.553, de seguinte teor:

Artigo 18. A utilização de recursos próprios que tenham sido obtidos mediante empréstimo somente é admitida quando a contratação ocorra em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e, no caso de candidatos, quando cumpridos os seguintes requisitos cumulativos:

I – estejam caucionados por bem integrante do seu patrimônio no momento do registro de candidatura;

II – não ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.

§1º. O candidato e o partido político devem comprovar à Justiça Eleitoral até a entrega da prestação de contas final:

I – a realização do empréstimo por meio de documentação legal e idônea; e

II – na hipótese de candidato, a sua integral quitação em relação aos recursos aplicados em campanha.

§2º. A autoridade judicial pode determinar que o candidato ou o partido político identifique a origem dos recursos utilizados para a quitação.

Na espécie, o candidato apenas declarou ter obtido empréstimo junto ao Banco Santander, instituição financeira autorizada pelo Banco Central, anexando apenas cópia do extrato de sua conta pessoa física (nº 01.004800-4 – Santander – fls. 8 do id. 3341166) para comprovação da obtenção do crédito.

Embora o candidato tenha comprovado a contratação de referido empréstimo (id. 3341116, p. 8 do link <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=a0d5e142-93ee-4164-8d4a-50d7149583f3>), ainda que em valor diverso, não houve a demonstração da sua quitação, descumprindo a regra supratranscrita, havendo comprometimento da regularidade das contas, não sendo possível à Justiça Eleitoral fiscalizar a origem dos recursos.

Ademais, o candidato deixou de comprovar, com a eventual juntada de sua declaração de Imposto de Renda, possuir condições financeiras de arcar com o



pagamento das parcelas do suposto contrato, restando não demonstrado o investimento de recursos próprios para o financiamento de campanha.

Assim, a irregularidade apontada não permite a aprovação das contas com ressalvas, uma vez que corresponde a 96% do total de recursos arrecadados, sendo motivo suficiente para ensejar a sua desaprovação.

b) Omissão de Despesa

Ainda, foi identificada omissão relativa à despesa constante da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indício de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSEnº 23.553/2017.

Na espécie, foi omitido gasto com material publicitário de campanha, a saber: 14/08/2018, Nota Fiscal 19, fornecedor: VLG PRODUÇÕES JINGLE DA VITORIA LTDA, no valor de R\$ 1.800,00 ou 30,93% dos gastos da prestação de contas.

Diante de tal apontamento, o prestador apresentou manifestação afirmando que o “serviço de gravação de som e de edição de música não foi pago pelo candidato. Foi pago por duas pessoas que doaram a ele este serviço – Mauro Reichmann Belini R\$900,00 e Cristina Alegria R\$ 900,00” (nota explicativa, fls. 9 do id. 3341116). Na tentativa de justificar a omissão, juntou recibos em nome dos dois doadores referidos, cujas despesas teriam sido pagas diretamente ao fornecedor “Vig Produções Jingle da Vitória Ltda.”, as quais não contabilizadas em razão do previsto no artigo 46, da Resolução 23553 TSE.

Assim, o que se verifica é que no momento em que instado a se manifestar sobre a omissão apontada, o prestador, na tentativa de sanar tal ausência, incorreu em outra irregularidade, apresentando recibos em nome dos doadores, ofendendo o art. 22, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, que possui a seguinte redação:

Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

(...)

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;

No caso, as doações não poderiam ter sido feitas pelos doadores diretamente porque não constituíam produto de seu próprio serviço, como determina o art. 22, II, da Resolução supratranscrita.



Além disso, em que pese o fato do prestador ter admitido a realização da despesa por doadores de forma indireta, não se trata de valor irrisório - se tomado o valor da despesa efetivamente contratada R\$1.800,00, bem como pela omissão apontada atingir o valor percentual de 30,93% das despesas totais de campanha (R\$ 6.035,20), não comportando aplicação, neste caso, dos princípios da boa-fé, proporcionalidade e razoabilidade.

Portanto, concluo que as irregularidades apontadas comprometem a confiabilidade das contas de campanha e ensejam a sua desaprovação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando que as falhas apontadas comprometem a regularidade das contas, nos termos do parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e da manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de se DESAPROVAR as contas apresentadas por JAMES MILTON KERNE, candidato a Deputado Federal nas eleições de 2018.

É o voto.

DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602555-58.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: JAMES MILTON KERNE - Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO PANASOLO - PR43849

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann e Graciane Aparecida do Valle Lemos - substituta em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE
02.09.2019.

